



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária



DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988

Artigo 1ª, inciso III, da Constituição Federal de 1988, menciona a **dignidade da pessoa humana**, sendo um dos princípios fundamentais do indivíduo, que significa **garantir o mínimo para a existência do indivíduo.**

O artigo 5º, inciso XXII, dispõe que “é garantido o direito à propriedade; seguindo o inciso XXIII “a propriedade atenderá a sua função social”; atendendo **aos Direitos e Garantias Fundamentais**;

Emenda 26/2000, altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal (1988), incluindo o “direito a moradia” como **cláusula pétrea**; São os *direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (texto constitucional)*

O QUE É REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA-REURB

É o **conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais** que visam à regularização de núcleo urbanos informais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

AMPARO LEGAL

Medida Provisória Nº 759/2016 convertida na Lei Federal Nº 13.465/2017
DECRETO FEDERAL Nº 9.310/2018 Regularização Fundiária Urbana-REURB
DECRETO FEDERAL Nº 9.597/2018 Altera o Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018



LEGITIMADOS PARA PROMOVER A REURB NO BRASIL



Art. 14. da Lei Federal nº 13.465/2017, poderão requerer a Reurb:

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios**, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;
- II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;
- III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;
- IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e
- V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - ESTATÍSTICAS

- Fontes distintas: entre **40% e 70%** da população urbana nas grandes cidades dos países em desenvolvimento vivem em **imóveis informais**.
- **Brasil**: possui **mais de 50%** dos seus imóveis urbanos com alguma irregularidade fundiária.
- Resultado: aproximadamente **100 milhões de pessoas** moram em imóveis irregulares e estão privadas de algum tipo de equipamento urbano ou comunitário.



DEMANDA DA IRREGULARIDADE NO BRASIL



o que é a irregularidade?

Fonte:

Ministério de
Desenvolvimento
Regional e Fundação
João Pinheiro.

técnica

- Executado sem aprovação da prefeitura municipal;
- Executado com a aprovação da prefeitura municipal, mas em desacordo com o projeto;
- Executado de acordo com o projeto aprovado, mas sem obediência ao cronograma de obras.

jurídica

- Não ter sido inscrito (antes de 1976) ou registrado (depois de 1976) no registro de imóveis e houver venda a prazo ou com oferta pública;
- Não ter sido registrado, para qualquer tipo de venda, a partir da vigência da lei 6.766/79.

dados

- Dos 60 milhões de domicílios urbanos no país, 30 milhões não têm escritura.
- A informalidade dos imóveis não distingue classes sociais: vai de favelas a condomínios de luxo.
- O desafio atual do governo é promover a regularização fundiária, ambiental e urbanística e, principalmente, evitar novas invasões.



INTRODUÇÃO



Como forma de solucionar o problema habitacional surgido com as ocupações irregulares ao longo dos anos, a regularização fundiária é uma política pública completa, que se destina a reduzir as desigualdades decorrentes da ocupação irregular do solo.

Por meio da titulação, retira-se o ocupante da informalidade, insegurança e reconhece o seu direito à propriedade, resgatando a sua cidadania e garantindo a sua integração ao convívio social.

INTRODUÇÃO



O processo de implementação da regularização fundiária envolve abordagens interdisciplinares, que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à garantia do direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer para as populações que estão localizadas nos assentamentos informais. Os marcos legais da regularização fundiária foram as Lei Federal n.º 13.465/2017 e Decreto Federal n.º 9.310/2018, que modificaram sensivelmente o seu regime jurídico.

A recente legislação, inovou com institutos jurídicos, como, por exemplo, a legitimação fundiária, o direito de laje, o condomínio de lotes e flexibilização das legislações urbanísticas e ambientais que constituem uma ferramenta jurídica importante na solução das irregularidades fundiárias.

MODALIDADE DE REURB



Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb – S) - Regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente (50 % + 1), por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal.

Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E) - Regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese anterior. A lei adotou um critério residual. São os núcleos urbanos informais ocupados por população com melhores condições de vida, mas que ainda não possuem uma moradia juridicamente regularizada, não têm um documento de sua propriedade.

MODALIDADE DE REURB



Regularização Fundiária Inominada (Reurb-I) - Regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais consolidados em data anterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano - Lei 6.766/1979, de 19 de dezembro 1979 (art. 69, da Lei 13.465/2017). Neste caso, as medidas necessárias para sua efetivação são mitigadas pela lei, obviamente por ser aplicada em núcleo urbano consolidado há mais de 40 (quarenta) anos. Mas pode ser aplicada isoladamente, naquelas áreas que não sendo objeto de Reurb (S ou E), digam respeito a núcleos urbanos informais consolidados anteriormente à 19 de dezembro de 1979.



RECONHECIMENTO À GRATUIDADE DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS

O reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e Infraestrutura essencial Sistema de abastecimento de água potável; Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário; Rede de energia elétrica; Outros equipamentos a serem definidos pelos municípios.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas. Serão isentos na Reurb-S:

A isenção a cima aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já tenham sido implantados em 22 de dezembro de 2016.

Na Reurb-E há o pagamento de todas as custas do registro imobiliário pelo beneficiário.

Matrícula livre e desembaraçada de quaisquer ônus



Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



Quanto ao procedimento administrativo, o art. 28 da Lei Federal nº 13.465/2017 dispõe de forma didática as fases a serem seguidas pelos legitimados e pelo poder público:

Requerimento dos legitimados. São os previstos no art. 14 da Lei Federal nº 13.465/2017 Lembrando que o ente público poderá também, de ofício, instaurar a Reurb. No requerimento deverá constar em que tipo de Reurb se encaixa a área objeto de regularização. Se ainda não definido pelo poder público, este deverá fazê-lo no prazo de 180 (cento e oitenta dias), sob pena de prevalecer a modalidade que constar do requerimento (art. 30, § 3º, da Lei Federal nº 13.465/2017).

Na Reurb promovida pela União ou pelo Estado, a classificação da Reurb será de responsabilidade do ente federativo instaurador (art. 30, § 1º, da Lei Federal nº 13.465/2017).

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



Quando instaurado a Reurb em decorrência de requerimentos dos demais legitimados, na hipótese de indeferimento, a decisão do ente público deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso (art. 32 e § único, da Lei Federal nº 13.465/2017).

Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, especialmente, verificando no Cartório de Registro de Imóveis, a origem do imóvel através de sua cadeia sucessória (art. 31, Lei Federal nº 13.465/2017).

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



Relembre-se que para fins da Reurb-S as certidões são gratuitas no Cartório de Registro de Imóveis. Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. Se apresentada impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a Lei Federal nº 13.465/2017.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço. A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados e quando houver recusa da notificação por qualquer motivo. A ausência de manifestação será interpretada como concordância com a Reurb.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível. O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido, por parte de qualquer dos legitimados, garante, perante o poder público, aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados, a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

PASSO A PASSO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-REURB



QUANTO AS QUESTÕES AMBIENTAIS

Quanto ao procedimento da Reurb, a lei deu tratamento específico àqueles núcleos urbanos informais situados, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios. Nestes casos, a Reurb observará o constante nos arts. [64](#) e [65](#) da Lei nº [12.651/2012](#), situação em que se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso (art. [11](#), § 2º, da Lei [13.465/2017](#)).



ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A lei permite que autoridades licenciadoras exijam contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais, através de termo de compromisso com força de título executivo extrajudicial, termos estes que deverão fazer parte da Certidão de Regularização Fundiária, a ser expedida pelo Município ao final do procedimento da Reurb.

Ainda, no que diz respeito à regularização de núcleos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida através da aprovação do projeto de regularização fundiária, que deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior.

Na Reurb-S, o estudo técnico deverá conter os seguintes requisitos:

I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II – especificação dos sistemas de saneamento básico;

III – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água” (art. 64, § 2º, da Lei nº 12.651/12).

RESPONSABILIDADE PRF/INFRAESTRUTURA

A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária (PRF) e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S, caberá ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados; e

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, a suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel, inclusive as obras de infraestrutura essencial nos termos do § 1º do art. 36 desta Lei.

SOLUÇÃO DE CONFLITOS

O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

Nesta mesma linha temos que **as áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis**, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 74. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constringências judiciais, bloqueios e indisponibilidades, **ressalvada a hipótese de decisão judicial específica** que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 .

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça



PASSO A PASSO DA REURB

- **PESQUISA FUNDIÁRIA CARTÓRIOS**
- **ATIVIDADES DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL**
- **CADASTRO FÍSICO**
 - ✓ Base Cartográfica e Contagem de Domicílios
 - ✓ Levantamento Físico dos Lotes e Edificações
- **CADASTRO SOCIOECONÔMICO (QUALIFICAÇÃO)**
 - ✓ Coleta de Documentos
- **PROJETO DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA**
 - ✓ Elaboração das Plantas/mapas e Estudo de Parcelamento
 - ✓ Elaboração do **Projeto de Urbanístico do Parcelamento de solo**

- ✓ Elaboração de Croquis e Memoriais Descritivos individualizados
- ✓ Licenciamento e aprovação do **Projeto de Regularização Fundiária-PRF**
- ✓ **Registro em Cartório do Projeto de Regularização Fundiária (Parcelamento)**
- **ATIVIDADES COMPLEMENTARES**
 - ✓ Definição dos Instrumentos de Regularização Fundiária
 - ✓ Reprodução do instrumento jurídico de titulação
 - ✓ Registro de título de direitos reais
- **ENTREGA DOS TITULOS**
- **ELABORAÇÃO DE BANCO DE DADOS**

DECISÃO DE CONCLUSÃO DA REURB-PREFEITURA



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária

Goiânia-GO 19 de maio de 2023

Decisão de Conclusão de Regularização Fundiária Urbana – REURB

Matrículas originárias: 33.312(cartório de registro de imóveis 3ª Circunscrição, Goiânia-GO)

Núcleo Urbano Informal: Parque dos Eucaliptos.

Referente a listagem dos ocupantes de nº 01

Trata-se de processo administrativo entabulado pelo legitimado Prefeitura Municipal de Goiânia-GO, através da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária, neste ato representada por seu secretário Carlin Café. O pleito é amparado por robusta prova documental devidamente instruída em competente processo administrativo, permeado por matrículas originárias e diagnóstico fundiário, pareceres sociais, jurídicos, complementados por sucessivas mobilizações e reuniões comunitárias.

O procedimento não apresenta defeitos ou nulidades, motivo pelo qual se passa ao pronúncia do processo administrativo da REURB.

Em consonância com o disposto nos artigos 28, 29 e 30 do Decreto Federal n. 9.310/2018, a presente REURB foi instaurada como fito de titular beneficiário de núcleo urbano informal consolidado denominado Parque dos Eucaliptos, em harmonia com todas as exigências elencadas correspondentes sob análise.



**PREFEITURA DE
GOIÂNIA**

CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CRF-PREFEITURA



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária

CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA-CRF

Núcleo Urbano: PARQUE DOS EUCALIPTOS
CRF referente a listagem dos ocupantes de nº 01

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Avenida do Cerrado, n. 999, Park Lozandes, Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, representado pelo seu Prefeito Municipal, **ROGÉRIO OLIVEIRA DA CRUZ**, com fundamento no inciso III do artigo 30 e do artigo 41 da Lei Federal nº 13.465/2017 e no artigo 38 do Decreto Federal nº 9.310/18, em consonância com o despacho final de deferimento da regularização fundiária expedido em processo próprio, emito a presente **CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF)**, e **CERTIFICO** para os devidos fins de registro imobiliário, que tramitou perante Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária, neste ato representada pelo Secretário extraordinário Carlos Alberto da Silva, informando os seguintes requisitos existentes no referido procedimento:

Nome do núcleo urbano regularizado: PARQUE DOS EUCALIPTOS.

Modalidade da regularização: Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico, REURB-S.

A presente Reurb foi instaurada somente para titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais de ocupação consolidada já registrados junto ao cartório de registro de imóveis, o que dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado conforme o disposto no inciso II do § 2 do art. 21 do Decreto nº 9.310/2018.



**PREFEITURA DE
GOIÂNIA**

LISTAGEM DOS OCUPANTES - PREFEITURA



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretário Extraordinário da Regularização Fundiária

LISTAGEM DE OCUPANTES – PARQUE DOS EUCALIPTOS

Lista de Ocupantes-Anexo da Legitimação Fundiária Coletiva) – Legitimação Fundiária Coletiva em REURB-S (inciso VI, art. 40 da Lei13.465/17)

() Imóvel Privado ou (X) Imóvel Público

LISTAGEM Nº. 1 - 19/05/2023

N	NOME DO LOGRADOURO/ RUA/AV.	QUADRA	LOTE	Nº ATEN PRO CESSO	DADOS DO BENEFICIÁRIO						DADOS DO CÔNJUGE					
					NOME	RG	CPF	PROFISSÃO	FILIAÇÃO	ESTADO CIVIL	REG. CASAMENTO	NOME	RG	CPF	PROFISSÃO	FILIAÇÃO
1	RUA GB-19	01	09	148269	SIMONE DE OLIVEIRA	2034336 SSP-GO	508.947.811-20	CABELEIREIRA	JOSE DE OLIVEIRA NORMA CARLOTA DIAS	DIVORCIADA	Comunhão parcial de bens					
2	RUA GV 19	01	10	148270	JOSE RODOR DE CASTRO	1190368 2ª VIA DGPC-GO	310.837.061-87	APOSENTADO	MARIA DO CARMO JESUS	CASADO	Comunhão parcial de bens	MARCELENA AMARO DE ZOUZA CASTRO	1473052-2ª VIA DGPC-GO	486.567.121-87	DIARISTA	GERALDO CANDIDO DE SOUZA SEBASTIANA AMARO DE SOUZA
3	RUA GB19	01	11	148402	MANOEL PEREIRA DA SILVA	949809- 2ª VIA DGPC-GO	228.534.721-91	APOSENTADO	LEOTINO FERREIRA DA COSTA EVA PEREIRA DA SILVA	CASADO	Comunhão parcial de bens	IRANI MARTINS DA SILVA	4123967-2ª VIA SSP-GO	228.536.771-68	COMERCIANTE	ANTONIO MARTINS SOBRINHO JANDIRA DE LIMA MARTINS
4	RUA GB19	01	12	148274	GERALDA RODOR DE CASTRO	441596- 2ª VIA SSP-GO	134.319.431-87	APOSENTADA	MARIA DO CARMO DE JESUS	SOLTEIRA						
5	RUA GB 19	01	17	148278	MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA LEMES	1762978- 2ª VIA SSP-GO	431.170.311-20	DO LAR	RAIMUNDA FERREIRA DA CUNHA	VIÚVA	Comunhão parcial de bens					



PREFEITURA DE GOIÂNIA

QUANTO A RESPONSABILIDADE DO CARTÓRIO



No tocante a responsabilidade do Cartório, destacamos o § 6º do artigo 13 da Lei Federal n. 13.465/2017

In verbis:

§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

MATRÍCULAS REGISTRADAS PELO CARTÓRIO DE R.I

ESTADO DE GOIÁS



COMARCA DE GOIÂNIA

Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição

155.869

Matrícula

01

Ficha

Livro **2** - Registro Geral - 

Oficial

Goiânia, 19 de maio de 2004

IMÓVEL: Um lote de terras para construção urbana nº 10, da quadra 40, sito à Rua Elo 28, no PARQUE ELDORADO OESTE, com área de 360,00m², medindo 12,00m de frente; 12,00m pela linha de fundo com o lote 31; 30,00m pelo lado direito com o lote 11; e 30,00m pelo lado esquerdo com o lote 09. **PROPRIETÁRIA:** PARQUE OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., firma inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.391.910/0001-05, com endereço em Goiânia, GO, inscrita no R.I. nº R1-103.706 desta Serventia. Dou fé

R1-155.869 - Goiânia, 25 de maio de 2004. Pagamento, lavrada no 4º Tabelião de Registro de Imóveis, fls. 089/098 em 25/03/2004, pelo Tabelião de Registro de Imóveis do Município de Goiânia, inscrito no R.I. nº R1-103.706 desta Serventia.

R-4-155.869 - Protocolo n. 861.339, de 18/05/2023. **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.** Nos termos do Ofício n. 145/2023 SETESC de 02/05/2023, expedido pela Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária, da listagem constante da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) n. 127/2023, considerada Reurbanização de Interesse Social (REURB-S), expedida pela Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária do Município de Goiânia-GO, destinada à titulação dos ocupantes das unidades imobiliárias do PARQUE ELDORADO OESTE, conforme parágrafo único do artigo 38 do Decreto n. 9.310/2018, e do processo administrativo n. 67084250, a propriedade plena sobre o imóvel objeto da presente matrícula foi atribuída à **LÍDIA PEREIRA MACHADO**, brasileira, divorciada, do lar, RG n. 4066509-SSP/GO 2ª Via, CPF n. 027.145.301-09, residente e domiciliada na Rua Elo 26, Lote 10, Quadra 40, Parque Eldorado Oeste, Goiânia-GO, nos termos dos artigos 11, V e VII, 23 e 41 da Lei Federal n. 13.465/2017. Valor: imóvel avaliado pelo fisco municipal em R\$ 52.959,20. Transação não sujeita ao recolhimento de imposto



PREFEITURA DE
GOIÂNIA

Continua no verso.

+ DE 7.000 ENTREGAS JÁ REALIZADAS PELA PREFEITURA
EM 02 ANOS E UM MÊS DE SECRETARIA



+ DE 7.000 ENTREGAS JÁ REALIZADAS PELA PREFEITURA
EM 02 ANOS E UM MÊS DE SECRETARIA



PORQUE FAZER A REURB?

Famílias – Dignidade e segurança jurídica para toda a família. O bairro fica integrado a cidade, permitindo a implantação da infraestrutura por parte da prefeitura, valorização de cerca de **20 a 30% do valor dos imóveis**. Permite a contratação de financiamentos e acesso a linhas de créditos para melhorias habitacionais.

Prefeitura - Atualiza seu banco de dados tributário e trás aumento significativo das receitas de tributos municipais como: **ITU, IPTU, ITBI, ISS, Taxa de Alvará de Funcionamento e Alvarás de Construção e Habite-se**.

Cartório – Atualiza seu banco de dados e terá aumento significativo de sua receita com o pagamento de emolumentos sobre **emissão de certidões, averbações e de escrituras e registros de imóveis**.

Economia local - **Agrega ativos imobiliários ao mercado imobiliário, com isso gerando mais negócios imobiliários e produz mais recursos financeiros girando no comércio local e regional.**





**PREFEITURA DE
GOIÂNIA**

Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária

Contato: (062) 3524 - 6365

secregyn@gmail.com